



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. **0087/2025**

Assunto: **Pregão Eletrônico SRP 90007/2025**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico desta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Bonito/PA, no que concerne a realização de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO (ESTADUAL E MUNICIPAL) NO MUNICÍPIO DE BONITO/PARÁ**, através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025, processo administrativo nº 0087/2025**.

O presente processo administrativo encontra-se instruído, com:

- Capa; (fls. 001)
- Documento de formalização da demanda; (fls. 003 a 008)
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar; (fls. 0011 a 0015)
- Estudo técnico preliminar; (fls. 0016 a 0177)
- Análise de Risco (fls. 0178 a 0196)
- Termo de referência; (fls. 0197 a 0228)
- Mapa de Preços; (fls. 0231 a 0234)
- Cotação de Preço; (fls. 0235 a 0354)
- Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 233/2025; (fls. 0360 a 0367)
- Despacho para emissão de parecer jurídico; (fls. 0369 a 0370)
- Minuta de edital. (fls. 0371 a 0451)

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53, §1º incisos I e II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

As especificações técnicas presentes neste processo, relativas aos detalhes do objeto da contratação, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram elaboradas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor resolução para o interesse público. Cabe ressaltar que o órgão de assessoramento jurídico não tem a função de auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem atos já realizados. A responsabilidade de verificar se seus atos estão dentro de sua competência é de cada um dos agentes.

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

O registro de preços, por sua vez, encontra-se regulamentado na Lei nº 14.133/2021, art. 82, §5º, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

O Sistema de Registro de Preços não se trata especificamente de modalidade de licitação, mas de modelo de aquisição, não obrigando a administração pública a cumprir à risca o quantitativo adjudicado.

Não há expectativa de direito à contratação, ao contrário do que ocorre em uma licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 2º do Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual dispõe, nos seguintes termos:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, II, III e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, vez que existe demanda administrativa da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação que utiliza frequentemente o objeto deste processo para desenvolver suas atividades.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: a solicitação do ordenador com a juntada do termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe; há minuta do edital e anexos com as regras do certame.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Conforme se observa do procedimento o objeto é lícito, visto que tem como objetivo a contratação de serviço contínuo de transporte escolar público para os alunos do Município de Bonito/PA, cujas especificações constam no Termo de Referência em anexo, contendo o trajeto, os horários e a quilometragem a ser percorrida.

Portanto, justifica-se a contratação de transporte escolar para proporcionar acesso aos alunos da Rede Municipal de Ensino às escolas do Município de Bonito/PA, tendo em vista que o transporte escolar é um instrumento de democratização de oportunidades educacionais pela garantia de acesso e permanência dos alunos em áreas urbanas e rurais desprovidas de escola.

Dessa forma, é possível visualizar que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no que se refere às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames legais, razão pela qual conclui-se pela **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO (ESTADUAL E MUNICIPAL) NO MUNICÍPIO DE BONITO/PARÁ.**

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico competente, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório. Ressalta-se, ainda, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto licitatório, motivo pelo qual o presente parecer limita-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Bonito, 06 de maio de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS

Procuradora-Geral
Município de Bonito/PA